



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005476/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Erivonaldo Lopes da Silva

EMENTA: MUNICÍPIO DE **Ouro Velho**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1983/2019**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Erivonaldo Lopes da Silva.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA) e Relatório de Análise da Defesa de fls. 153/165, com a conclusão de que permaneceu a irregularidade referente a contratação de advogados e contadores, em descumprimento ao Parecer Normativo PN – TC 0016/17.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial que ofertou Parecer de fls. 168/174 e pugnou por:

- 1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2018 da Câmara Municipal de Ouro Velho, de responsabilidade do **Sr. Erivonaldo Lopes da Silva**;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Erivonaldo Lopes da Silva**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, em face da não realização injustificada de procedimento licitatório;
- 3. RECOMENDAÇÕES** à Câmara Municipal de Ouro Velho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/1993 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando incidências das falhas constatadas no exercício em análise

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005476/19

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à contratação de assessoria jurídica e contábil no valor de R\$ 63.000,00<sup>i</sup>, sem observância ao Parecer Normativo PN – TC nº 16/17<sup>ii</sup>, bem como sem a realização procedimento de inelegibilidade à vista de diversos julgados desta Corte no sentido de aceitar a contratação de contador e advogado, desde que precedida de procedimento licitatório adequado e, guardando coerência com meu entendimento, não vislumbro irregularidade, desde que seja antecedido de procedimento licitatório próprio.

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Erivonaldo Lopes da Silva.
  - b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05476/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Erivonaldo Lopes da Silva, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 153/165, com a conclusão de que de que permaneceu a irregularidade referente a contratação de advogados e contadores, em descumprimento ao Parecer Normativo PN – TC 0016/17.

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento Procurador do Ministério Público de Contas;

Despesas com serviços advocatícios e Contábeis	
Credor	Valor
Nadir Leopoldo Valengo e Adv. Associados	24.000,00
Jeferson Roberto da Silva Siqueira	39.000,00
<b>Total</b>	<b>63.000,00</b>

<sup>i</sup> Parecer Normativo PN – TC - 00016/17, onde essa Corte de Contas firmou ENTENDIMENTO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005476/19

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Erivonaldo Lopes da Silva;
  
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 005476/19

**ANEXO I**

**ANEXO AO RELATÓRIO DA PCA – ANÁLISE DE DEFESA**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 679.830,84
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 679.789,82
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 679.789,82
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.682.695,03
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 677.788,65
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 2.001,17
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 458.079,99
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 475.881,59
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 14.283.908,83
		(-) Fundeb:	R\$ 1.781.239,62
		(-) Convênios:	R\$ 522.188,09
		(-) Programas:	R\$ 1.337.267,61
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 8.414,54
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 52.245,68
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.582.553,29
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 529.127,66
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 342.000,00
Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 458.079,99
		Obrigações patronais (c):	R\$ 97.941,62
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 556.021,61
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 11.871.213,53
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 712.272,81
Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00		
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 458.079,99
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 96.196,80
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 97.941,62
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 54.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa

<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO